



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	☐ Projeto de Lei nº	
	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	☐ Projeto de Resolução	
	☐ Requerimento	
	☐ Indicação	
	☐ Moção	
	☐ Substitutivo	

AUTORIA: **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO Nº 003/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE
CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE
VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes – REFIS, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, originários dos débitos administrados pelo Município.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei.

§ 3º O benefício fiscal aduzido no *caput* deste artigo será feito para um único Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao Programa, desde que observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo décimo quinto dia.

§ 2º O parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

§ 3º As demais parcelas deverão ser retiradas pelo contribuinte após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I – 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV – 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



V – 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Subseção I, Seção III, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 2º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I – 1,4 (uma vírgula quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II – 04 (quatro) UPF's para pessoa jurídica.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 4º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

§ 6º Os débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, com o desconto estabelecido pelo inciso V deste artigo.

§ 7º As parcelas cujo vencimento não se dê dentro do mesmo exercício fiscal da adesão ao REFIS serão atualizadas conforme disposto na Subseção II, Seção III, do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III – expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

§ 1º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, implicará na revogação do parcelamento.

§ 2º A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com consequente cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A formalização do pedido de reparcèlement previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I – aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação; e

b) revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios, ou sem o cumprimento das formalidades legais;

II – aos débitos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias; e

III – aos débitos tributários relativos ao ISSQN dos optantes pelo Simples Nacional, cujo lançamento tenha sido efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Na adesão ao REFIS, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal cobrado em juízo.

§ 1º Os honorários advocatícios poderão ser computados no cálculo do REFIS, desde que haja sentença judicial condenatória por arbitramento ou sucumbência, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Nos casos de REFIS de dívidas em trâmite administrativo não serão devidos e nem computados honorários advocatícios.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Vilhena (RO), 1º de março de 2021.

Vereador Pedrinho Sanches
PRESIDENTE DA CCJR

Vereadora Clerida Alves
SECRETÁRIA DA CCJR

Vereador Ademir Alves
MEMBRO DA CCJR

EGL/MB

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA).

(Art. 14, *caput* e Inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere à necessidade de implantação do programa REFIS, verificou-se em 2020 uma evolução súbita da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

Ano / Espécie da dívida	Principal	Juros	Multa	Correção	Total
2016	R\$ 3.264.635,77	R\$ 1.188.410,10	R\$ 93.804,05	R\$ 372.579,61	R\$ 4.919.429,53
2017	R\$ 3.578.103,68	R\$ 1.178.559,11	R\$ 141.198,20	R\$ 288.695,39	R\$ 5.186.556,38
2018	R\$ 3.927.827,84	R\$ 1.119.517,56	R\$ 378.941,22	R\$ 263.581,83	R\$ 5.689.868,45
2019	R\$ 8.339.595,45	R\$ 1.219.998,06	R\$ 708.531,77	R\$ 235.833,02	R\$ 10.503.958,30
2020	R\$ 15.464.346,84	R\$ 706.968,36	R\$ 1.082.936,75	R\$ -	R\$ 17.254.251,95
Total	R\$ 34.574.509,58	R\$ 5.413.453,19	R\$ 2.405.411,99	R\$ 1.160.689,85	R\$ 43.554.064,61

Uma das causas da súbita evolução da dívida ativa, conforme demonstrado, tem relação direta com a pandemia de Covid-19 e da crise econômica que a acompanhou. Muitas restrições ao setor produtivo e comercial foram impostas, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que, de modo geral, tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição, objeto desta Lei, tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em janeiro de 2021, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

III.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I do art. 4º desta Lei, em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	18%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		
			R\$ 43.554.064,61		
			Total de renúncia de receita		
			R\$ 7.818.865,18		
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		
			R\$ 35.735.199,43		

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II do art. 4º desta Lei, em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 35.735.199,43	R\$ -	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	80%	R\$ 481.082,40	R\$ -	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	80%	R\$ 1.082.690,64	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	14%	R\$ 37.298.972,47	R\$ -	R\$ -
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		
			R\$ 43.554.064,61		
			Total de renúncia de receita		
			R\$ 6.255.092,14		
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		
			R\$ 37.298.972,47		

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III do art. 4º desta Lei, em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 29.779.332,86	R\$ 5.955.866,57	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	60%	R\$ 801.804,00	R\$ 160.360,80	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	60%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 360.896,88	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	11%	R\$ 32.385.621,25	R\$ 6.477.124,25	R\$ -
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 4.691.319,11
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 38.862.745,50

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV do art. 4º desta Lei, em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 19.852.888,57	R\$ 15.882.310,86	R\$ -
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	40%	R\$ 801.804,00	R\$ 641.443,20	R\$ -
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	40%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 1.443.587,52	R\$ -
Total	R\$ 43.554.064,61	7%	R\$ 22.459.176,97	R\$ 17.967.341,57	R\$ -
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 3.127.546,07
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 40.426.518,54

e) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V do art. 4º desta Lei, em que é concedido 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total (R\$)	Desconto (%)	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (R\$)		
			2021	2022	2023
Principal corrigido	R\$ 35.735.199,43	0%	R\$ 14.889.666,43	R\$ 17.867.599,72	R\$ 2.977.933,29
Multa de mora	R\$ 2.405.411,99	20%	R\$ 801.804,00	R\$ 962.164,80	R\$ 160.360,80
Juros de mora	R\$ 5.413.453,19	20%	R\$ 1.804.484,40	R\$ 2.165.381,28	R\$ 360.896,88
Total	R\$ 43.554.064,61	4%	R\$ 17.495.954,82	R\$ 20.995.145,79	R\$ 3.499.190,96
*Dívida ativa do ano de 2016 a 2020. Fonte: SEMFAZ.			Total em dívida ativa		R\$ 43.554.064,61
			Total de renúncia de receita		R\$ 1.563.773,04
			Impacto orçamentário-financeiro positivo		R\$ 41.990.291,57

III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o **impacto no orçamento será positivo** para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa inscrita.

Ressalta-se que, nos moldes propostos por esta Lei, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

IV - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101, DE 2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101, de 2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As **previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação**. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas não arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do REFIS positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados no Item III.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

V- ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101, DE 2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101, de 2000, tem-se que esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não considera o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo "estimativa e compensação da renúncia de receita" da LDO de 2021. O referido anexo da LDO estimou uma renúncia de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o PPA, a LDO e a LOA.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Com previsão expressa na LDO, e tendo em vista que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, conclui-se que o programa REFIS 2021 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Vilhena (RO), 1º de março de 2021.

Vereador Pedrinho Sanches
PRESIDENTE DA CCJR

Vereadora Clerida Alves
SECRETÁRIA DA CCJR

Vereador Ademir Alves
MEMBRO DA CCJR